



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 316/2021-PROJUR

Ref.: PE – CPL – 002/2021 - PMBB

Processo nº: 2021.1105-01/SEMAP

Interessada: Secretária Municipal de Saúde.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual – Reequilíbrio Econômico.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 039/2021-PMBB. ARTIGO 65, II, “D” DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio acerca da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato número 039/2021-PMBB, firmado entre o Município de Breu Branco e a empresa A. BRITO DOS SANTOS - ME, que tem como objeto a aquisição futura, eventual e parcelada de produtos de alimentação, materiais de consumo, de copa cozinha, materiais de limpeza e de higienização, e de higiene pessoal, para atender as necessidades de todas as unidades que compõem a estrutura administrativa da prefeitura municipal de Breu Branco/PA.

1

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

A empresa A. BRITO DOS SANTOS - ME, solicita à Administração o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 039/2021-PMBB, especificamente o item 4 (Açúcar Cristal: Acondicionado em embalagem primária plástica de 2kg, e secundária em fardos de 30kg. Data de Fabricação e Validade visíveis) justificando o pedido no reajuste dos preços de gêneros alimentícios em virtude da pandemia do COVID-19, com a escassez de produtos e aumento da inflação quase que diariamente.

Apresenta notas fiscais pertinentes aos dias 22/07/2021 e 07/10/2021. Pleiteia, ao final, majoração do preço ajustado para item 4 – Açúcar Cristal: Acondicionado em embalagem primária plástica de 2kg, e secundária em fardos de 30kg. Data de Fabricação e Validade visíveis, a ser fixado em R\$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos), inicialmente pactuado em R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos). Assim, o aumento do item 4 foi de 68,26%, estando dentro do parâmetro legal



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA



estabelecido.

No que tange ao reequilíbrio da equação econômico financeira dos contratos, a Lei Federal n. 8.666/93, em consonância com o ditame constitucional inscrito no art. 37, inciso XXI da Carta Magna, prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contraentes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca a Contratada a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado ao Município de Breu Branco, com supedâneo no art. 65, II, d, da Lei de Licitações.

2

Ademais, conforme a pesquisa de preço realizada pela Administração em 3 (três) empresas, verificou-se evidente o aumento expressivo do item, bem como constatou-se que o reajuste solicitado pelo contratado é compatível com a média de preços praticada atualmente pelo mercado.

O Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no dispositivo suscitado pelo contratado, conforme se observa:

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



Para que se possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo Contratado, a Administração tem que verificar:

- Os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- Ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- Ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição, 2010).

Fica clara a majoração dos encargos da Contratada decorrente do reajuste de preços levado a efeito pela inflação, resultando no desequilíbrio da equação financeira que pode comprometer a execução contratual, em virtude da excessiva oneração da Contratada, sendo-lhe devida, nestes casos, a repactuação, nos termos da Lei n. 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta, s.m.j., pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro o Contrato Administrativo n.º 039/2021-PMBB, firmado entre o Município de Breu Branco e a empresa A. BRITO DOS SANTOS – ME.

É o parecer!

Breu Branco, 09 de novembro de 2021.

Gabriela Bonatto Boaretto

Procuradora Setorial Municipal

Port. 460/2021

OAB/PA n.º 30.196